

MODIFICATIVA Nº 45

Modifique-se o artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Estão habilitadas a participar do Programa Bolsa Universitária, instituições Privadas de Ensino Superior credenciadas pelo Ministério de Educação e que tenham obtido por três anos consecutivos notas acima do mínimo exigido na avaliação do ENADE”.
Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022.
Deputados MARTHA ROCHA, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto.

MODIFICATIVA Nº 46

Adiciona-se onde couber novo artigo:

Art. X - O recebimento dos benefícios está condicionado à existência de dotação orçamentária anualmente consignada a Secretaria de Ciência e Tecnologia, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira”.
Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022.
Deputados MARTHA ROCHA, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto.

ADITIVA Nº 47

Adiciona-se onde couber novo artigo:

“Art. X - Para que a Secretaria de Ciência e Tecnologia proceda com o pagamento da bolsa é indispensável que o desempenho acadêmico do bolsista tenha sido informado pelo Pró-Reitor ou equivalente responsável pelo Programa no âmbito da instituição”.
Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022.
Deputados MARTHA ROCHA, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto.

ADITIVA Nº 48

Adiciona-se onde couber novo artigo:

“Art. X - Para que a Secretaria de Ciência e Tecnologia proceda com o pagamento da bolsa é indispensável que o desempenho acadêmico do bolsista tenha sido informado pelo Pró-Reitor ou equivalente responsável pelo Programa no âmbito da instituição”.
Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022.
Deputados MARTHA ROCHA, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto.

MODIFICATIVA Nº 49

Modifique-se o artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O Programa Bolsa Universitária, de caráter educacional e social, tem por objetivo conceder bolsas de estudos a alunos universitários, regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior (IES) de natureza privada, com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação (MEC) e devidamente cadastradas nos termos desta Lei”.
Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022.
Deputados MARTHA ROCHA, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto.

MODIFICATIVA Nº 50

Modifique-se o artigo 5º, que passa a ter a seguinte redação:

Fica instituída a Comissão Executiva do Programa Bolsa Universitária, composta por representantes da Secretaria da Casa Civil e a Secretaria de Ciência e Tecnologia, formalmente indicados por seus titulares e nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período e com funções a serem estabelecidas em regulamento”.
Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022.
Deputados MARTHA ROCHA, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto.

MODIFICATIVA Nº 51

Modifique-se a Ementa, que passa a ter a seguinte redação: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA PARA ALUNOS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022.
Deputados MARTHA ROCHA, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto.

ADITIVA Nº 52

Modifique-se o artigo 7º do Projeto de Lei nº 5515/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. ... - Para participar do Programa Bolsa Universitária para alunos regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior (IES) de natureza privada, o estudante deverá seguir os seguintes critérios:

I - residir no Estado do Rio de Janeiro;
II - possuir renda familiar per capita não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

III - não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;
IV - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do sistema de informação do programa.

V - estar regularmente matriculado em curso de graduação, autorizado elou reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em Instituição de Ensino Superior privada, devidamente credenciada e autorizada pelo MEC, e ter sido admitido por meio de concurso vestibular, desempenho no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio ou por meio de transferência de outra IES;

VI - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;

VII - não ter reprovação por nota ou frequência em mais de 1 (uma) disciplina por semestre letivo;

VIII - não abandonar o curso ou dele desistir ou evadir-se ou mesmo trancar disciplina no semestre, ressalvado justo motivo, devidamente comprovado junto à Administração do Programa;

IX - não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade, ressalvados os casos previstos em regulamento;

X - não ter desligamento anterior do Programa Bolsa Universitária devido a descumprimento de exigências mínimas ou por fraude, nos termos desta Lei ou de seu regulamento.

§ 1º - Não poderá inscrever-se no Programa de que trata esta Lei o estudante que frequente curso superior à distância ou semipresencial.

§ 2º - A inscrição poderá ser requerida pelo próprio estudante, quando maior, ou por seus representantes legais, devidamente identificados.

§ 3º - Para a renovação da inscrição, o estudante deverá, semestralmente, na data que lhe for informada pela Administração do Programa, atualizar seu cadastro e apresentar documentos relativos às alterações de renda, vínculo familiar e outras exigidas na inscrição.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados MARTHA ROCHA, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 53

Modifique-se o inciso V do artigo 3º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º- ...

...

V - ampliar o número de profissionais com formação superior, de modo a propiciar a melhoria da qualidade de ensino e de vida e a valorização do mercado de trabalho no Rio de Janeiro.

Edifício Lúcio Costa, 08 de março de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 54

Suprima-se o artigo 20 do projeto.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 55

Modifique-se o § 1º do artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º- ...

§ 1º- Não poderá inscrever-se no Programa de que trata esta Lei o estudante que frequente curso superior à distância ou semipresencial, sendo possível temporariamente esta modalidade de ensino em período de pandemia conforme adesão da Instituição.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 56

Suprimam-se os Artigos 1º, 2º e 3º.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputado CARLOS MINC, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 57

Suprima-se o Artigo 9º.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados CARLOS MINC, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 58

Suprima-se o Artigo 16.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados CARLOS MINC, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 59

Suprima-se o Artigo 18.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados CARLOS MINC, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 60

Modifique-se Artigo 2º do Projeto de Lei 5115/2021 com a seguinte redação:

Art. 2 - O Programa, de caráter educacional e social, tem por objetivo conceder Bolsa Permanência a estudantes universitários cuja renda familiar bruta seja de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior (IES) de natureza privada, com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação (MEC) e devidamente cadastradas nos termos desta Lei.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados ENFERMEIRA REJANE, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 61

Suprima-se do Projeto de Lei nº 5115/2021 o artigo 13º e parágrafos.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados ENFERMEIRA REJANE, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 62

Modifique-se o art. 4º, para que passe a constar:

Art. 4º - o candidato ao benefício deverá escolher Instituições de Ensino Superior, com campus ou unidade no Estado do Rio de Janeiro, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados ENFERMEIRA REJANE, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 63

Modifique-se o parágrafo único do art. 4º, para que passe a constar:

Parágrafo único: Caso a Instituição de Ensino Superior não se encontre cadastrada no programa caberá ao candidato ao benefício comprovar, no ato do pedido de benefício, o cumprimento dos requisitos previstos no caput.

Edifício Lúcio Costa, 10 de dezembro de 2021.
Deputados ENFERMEIRA REJANE, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 64

Modifica-se o art. 20º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.
Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados CHIQUINHO DA MANGUEIRA, Dr. Deodalto, Marcus Vinícius

MODIFICATIVA Nº 65

Modifica-se o art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Bolsa Universitária de assistência estudantil para garantir a permanência dos estudantes universitários até a conclusão do curso, além de promover a inclusão social e promover melhoria na qualidade de vida.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022.
Deputados CHIQUINHO DA MANGUEIRA, Dr. Deodalto, Marcus Vinícius

MODIFICATIVA Nº 66

Modifica-se o Art. 13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A Administração do Programa deverá firmar acordo de cooperação com instituições públicas e privadas a fim de garantir vagas de estágio e/ou emprego.”

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022.
Deputados DANI MONTEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 67

Modifica-se o caput do Art. 16 do PL em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. Os recursos financeiros para implementação e execução deste Programa deverão ser oriundos, majoritariamente, da re-

negociação de dívidas e encargos das IES privadas com o Estado do Rio de Janeiro, podendo o Poder Executivo suplementar desde que seja agente minoritário, por meio de dotação orçamentária própria”

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados DANI MONTEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 68

Modifica-se o §2º, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Para continuar como beneficiário da bolsa universitária integral o estudante deverá também comprovar desempenho acadêmico semestral igual ou superior a 60% (sessenta por cento).”

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados DANI MONTEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 69

Suprima-se o §1º do art. 7º.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados DANI MONTEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 70

Suprima-se o §1º do art. 10.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados DANI MONTEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 71

Modifique-se o art. 11, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 - As bolsas parciais serão concedidas em valores variáveis fixados em regulamento.

Parágrafo único: Serão reservadas 5% (cinco por cento) das bolsas de que trata o caput deste artigo aos estudantes com deficiência, calculados no início de cada semestre letivo.”

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022.
Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 72

Modifique-se o § 2º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - (...) §2º - Para continuar como beneficiário da bolsa universitária integral o estudante também deverá comprovar desempenho acadêmico semestral igual ou superior a 70% (setenta por cento).”

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022.
Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 73

Suprima-se o §1º do artigo 10.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 74

Suprima-se o §1º do artigo 7º.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 75

Suprima-se o inciso VII do artigo 7º.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 76

Modifique-se Artigo 5º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficará a cargo do Poder Executivo determinar, por ato próprio, órgão estadual responsável pela gestão técnica e administrativa do Programa de que trata esta Lei.”

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 77

Modifique-se o Artigo 6º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica instituída a Comissão Executiva do Programa Bolsa Universitária, composta por representantes das Secretarias de Estado de Ciência e Tecnologia, de Planejamento e de Fazenda, formalmente indicados por seus titulares e nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, com funções a serem estabelecidas em regulamento.”

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022.
Deputados WALDECK CARNEIRO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

SUPRESSIVA Nº 78

Suprima-se o § único do artigo 4º.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados RENATA SOUZA, DANI MONTEIRO, ELIOMAR COELHO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 79

Modifique-se Artigo 4º do Projeto de Lei 5115/2021 com a seguinte redação:

Art. 4º - Estão habilitados a participar do Programa Bolsa Permanência estudantes de cursos presenciais de graduação com nota 5 no Índice Geral de Cursos do INEP.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados RENATA SOUZA, DANI MONTEIRO, ELIOMAR COELHO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 80

Modifique-se Artigo 2º do Projeto de Lei 5115/2021 com a seguinte redação:

Art. 2º - O Programa, de caráter educacional e social, tem por objetivo conceder Bolsa Permanência a estudantes universitários cuja renda familiar bruta seja de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior (IES) de natureza privada, com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação (MEC) e devidamente cadastradas nos termos desta Lei.

Edifício Lúcio Costa, 10 de março de 2022
Deputados RENATA SOUZA, DANI MONTEIRO, ELIOMAR COELHO, Chiquinho da Mangueira, Dr. Deodalto

MODIFICATIVA Nº 81

Modifique-se Artigo 1º do Projeto de Lei 5115/2021 com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Pro-